

**Parecer CECS nº 005/2019**  
**Contrato Simepar – Memorando de Justificativa 016/2019**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – EXCLUSIVIDADE TÉCNICA – SIMEPAR – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 30 CAPUT DA LEI 13.303/16 - ITEM 8.2 DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CONSORCIADA COPEL E ARTIGO 6º, 2 E 7º DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ELETROSUL.**

Recebi do Superintendente Técnico do CECS o Memorando de Justificativa de Aquisição de Bens e Serviços ABS/AE – INX Nº 016/2019, assim como a Minuta de Contrato para análise sobre a legalidade da contratação levada a efeito através de inexigibilidade de licitação.

Passo à análise.

## **1. RELATÓRIO**

Consta no Memorando de Justificativa:

“(…)

### **1. INTRODUÇÃO**

*O presente documento se destina a justificar a contratação dos serviços de pesquisa, operação, manutenção e fornecimento de dados das estações telemétricas hidro meteorológicas automáticas já instaladas pelo Sistema Meteorológico do Paraná – SIMEPAR, bem como de duas novas estações ambientais a serem instaladas.*

*Vale ressaltar que o CECS celebrou contrato com o SIMEPAR em 2017 com esse mesmo objeto, porém, em seu escopo não foi prevista a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência, motivo pelo qual faz-se necessário realizar nova contratação, tendo em vista as razões expostas neste memorando.*

*Para fins desta contratação considera-se:*

- *Estações hidro meteorológicas: são estações telemétricas automáticas para coleta e transmissão de dados de pluviométricos e fluviométricos.*
- *Estações ambientais: são estações telemétricas automáticas para coleta e transmissão de dados de oxigênio dissolvido, temperatura e turbidez da água.*

### **2. OBJETO DA CONTRATAÇÃO:**

*Serviços de monitoramento telemétrico hidro meteorológico e ambiental de acordo com as Especificações Técnicas (Anexo I), contemplando a disponibilização dos dados hidro meteorológicos para a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, para a Agência Nacional de Águas - ANA, para o Instituto das Águas do Paraná e para a Companhia Paranaense de Energia – COPEL.*

*Estão contempladas nesta contratação:*

068

- *Telemetria de oito estações de dados pluviométricos (precipitação) e fluviométricos (nível d'água) em locais distintos na bacia hidrográfica do Rio Tibagi, localizados na área de influência do reservatório da Usina Hidrelétrica Governador Jayme Canet Junior;*
- *Telemetria de duas estações de dados ambientais - Oxigênio Dissolvido, temperatura e turbidez - em dois locais nas estruturas da Câmara de Carga da usina UHE Jayme Canet Junior.*
- *Instalação de duas estações telemétricas de dados ambientais nas instalações da Câmara de Carga da UHE GJC.*

### **3. NECESSIDADE A SER ATENDIDA:**

*Sobre as estações hidro meteorológicas:*

*A UHE GJC conta com oito estações de monitoramentos hidro meteorológicas instaladas desde 2009 na área de influência do seu reservatório, com objetivo de acompanhamento das condições fluviométricas e pluviométricas que auxiliam na tomada de decisões para a efetiva operação da usina e contribuem para a compreensão das condições hídricas e do comportamento do rio e do reservatório.*

*A vigência do contrato que dá suporte a este serviço encerra-se no dia 03 de abril de 2019, sendo necessária a efetivação de nova contratação.*

*A necessidade da rede de estações hidro meteorológicas justifica-se pela combinação do abaixo exposto:*

- *Resolução conjunta ANEEL/ANA N.º 03/2010 que estabelece as condições e os procedimentos a serem observados pelos concessionários e autorizados de geração de energia hidrelétrica para a instalação, operação e manutenção de estações hidrométricas, visando ao monitoramento pluviométrico, e de estações fluviométricas, associado a aproveitamentos hidrelétricos, e dar outras providências;*
- *Resolução CNRH n.º 37/04 estabelece em seu artigo sétimo a implantação e monitoramento do reservatório encaminhando a autoridade outorgante dos Recursos Hídricos os dados observados ou medidos;*
- *Portaria n.º 1049/08-DRH do Instituto das Águas do Paraná em seu artigo terceiro estabelece a necessidade de implantação, manutenção e operação de estações hidrométricas na área de influencia do reservatório.*
- *Complementarmente, estes dados permitem viabilizar a operação hidráulica do reservatório da UHE Mauá na fase da operação comercial.*

*Sobre as estações ambientais:*

*Em janeiro de 2019, após mais de cinco anos de operação da usina, foi relatada pelos operadores a ocorrência de morte de peixes na Câmara de Carga da UHE Governador Jayme Canet Junior – UHE GJC. Por se tratar de um impacto ambiental de baixa magnitude, medidas vêm sendo tomadas, junto à área de meio ambiente da Copel GeT, para avaliação da ocorrência e suas causas.*

*Entretanto, a carência de informações sobre oxigênio dissolvido, de temperatura e de turbidez da água dificulta a compreensão da situação do ambiente aquático naquela estrutura e impossibilita o alcance das causas que resultaram nesta morte de peixes após decorridos vários anos de operação.*

*Estes dados são fundamentais para que se possa cruzá-los com outras variáveis existentes naquele ambiente e construir um entendimento capaz de subsidiar a tomada de decisões e evitar novas ocorrências futuras.*

*A instalação desta rede de monitoramento ambiental auxiliará na compreensão das condições que causaram a morte de peixes na Câmara de Carga da usina, facilitando a implantação de*





ações preventivas em relação à reincidência da ocorrência, eliminando riscos de eventual impacto ambiental com todos os desdobramentos previstos pela legislação ambiental.

O CECS solicitou à área ambiental da Copel uma análise sobre a morte dos peixes na Câmara de Carga, estando o assunto sendo estudado pelos especialistas, sendo que a obtenção dos dados acima auxiliará na conclusão dos estudos, além de indicar eventuais alternativas menos onerosas para a resolução do problema. A este respeito cita-se trechos da correspondência recebida da Copel Geração e Transmissão “[...] para obter dados que permitam esclarecer o fenômeno sob todas as variáveis identificadas [...] as medições precisam ser frequentes (mínimo de uma em uma hora, o proposto de 15 em 15 minutos é o ideal), 24h, 7 dias por semana.” (Anexo 6), fundamento este que ampara tecnicamente (e economicamente) a necessidade desta contratação.

#### **4. RAZÕES PARA A ESCOLHA DA CONTRATADA:**

A opção pelo Sistema Meteorológico do Paraná – SIMEPAR, entidade constituída sob a modalidade de Serviços Social Autônomo e vinculada à Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, no Estado do Paraná, deu-se pelas seguintes fundamentações:

- a) O SIMEPAR é uma instituição brasileira incumbida estatutariamente de fornecer serviços, produtos, pesquisa, soluções científicas e tecnológicas, que contribuam para a promoção do desenvolvimento econômico, científico, tecnológico, social e sustentável, da preservação e conservação do meio ambiente e combate a pobreza, não ter fins lucrativos, ter conhecimento técnico sobre o assunto, experiência em tarefa semelhante, possuir equipamento e corpo técnico adequados à prestação do serviço;
- b) O SIMEPAR dispõe de oito estações que já estão em operação no reservatório da UHE GJC desde o ano de 2009, fornecendo dados de forma ininterrupta, acumulando uma série histórica e representativa do comportamento do rio e chuvas na bacia ao longo de 7 anos;
- c) O SIMEPAR foi concebido por uma necessidade conjunta da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, do Instituto Agrônomo do Paraná - IAPAR e da Universidade Federal do Paraná - UFPR de dotar a comunidade paranaense de um eficiente sistema de coleta, processamento e divulgação de dados e informações hidrometeorológicas, climáticas e ambientais. Neste contexto, toda a infraestrutura do SIMEPAR foi constituída levando-se em consideração o atendimento às necessidades destas instituições. Com o passar dos anos o SIMEPAR transformou-se em “instituição referência” no País, nas áreas de meteorologia e hidrologia, através da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, sem qualquer outra similar no Estado do Paraná;
- d) O SIMEPAR presta relevantes serviços de interesse público, social e científico, a várias empresas públicas, órgãos públicos e da iniciativa privada, muitas delas do setor elétrico, entre as quais se destacam, além da COPEL: Furnas S/A, Itaipu Binacional, Complexo Energético Santa Clara Fundão – Elejor, Grupo AES (Eletropaulo, AES-Sul, AES Tietê), Caiuá Serviços de Eletricidade, Empresa de Eletricidade Vale Parapanema, Cia Nacional de Energia Elétrica, Cia Força e Luz do Oeste, Enerpeixe, Investco), Rosal Energia S/A, Light Serviços de Eletricidade S/A, Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, Klabin S/A, Cimento Rio Branco S/A, Masisa do Brasil S/A, Defesa Civil, Instituto Ambiental do Paraná - IAP e outras);
- e) Atualmente o SIMEPAR constitui-se em uma entidade sem fins lucrativos, de interesse social, de natureza científica para o desenvolvimento de atividades nas áreas já mencionadas, tendo como missão institucional implementar ações destinadas ao desenvolvimento científico e tecnológico nas áreas de atuação em consonância com as diretrizes programáticas do governo do Estado e em articulação com a Administração Pública Federal, bem como privilegiar a

pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico de forma a obter a máxima utilização e aplicação dos dados e previsões geradas a partir dos recursos técnicos disponíveis, possuindo infraestrutura composta de:

- Sistema de radar meteorológico;
- Sistema de recepção e processamento de imagens de satélite;
- Sistema de detecção e localização de descargas atmosféricas;
- Sistema de computação científica;
- Sistema de armazenamento integrado de dados;
- Rede telemétrica hidrometeorológicas de superfície com 89 estações; sendo 73 no Paraná para a COPEL, 9 no Estado do Tocantins, 3 no Espírito Santo e 1 em Mato Grosso; 40 no Rio de Janeiro; e
- Laboratório de manutenção eletrônica.

##### **5. JUSTIFICATIVA DE PREÇO E VALOR ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO:**

De forma a embasar o valor da presente contratação, a Administração Executiva do CECS solicitou ao SIMEPAR duas propostas de preços, uma para a continuidade dos serviços referentes ao monitoramento hidro meteorológico e outra para a instalação e monitoramento ambiental e obteve os seguintes valores:

Para os serviços de monitoramento hidro meteorológicos:

- O valor mensal da manutenção e fornecimento de dados de 08 (oito) estações hidro meteorológicas é de R\$ 15.009,61 (quinze mil, nove reais e sessenta e um centavos). Durante 12 (doze) meses. O valor global anual estimado será de R\$ 180.115,32 (cento e oitenta mil, cento e quinze reais e trinta e dois centavos).
- O valor acima é compatível com os valores praticados por ocasião do contrato findo firmado em 2017, bem como com valores praticados pelo SIMEPAR a outros contratantes conforme exemplo da Nf nº 3026 da ELEJOR- Centrais Elétrica do Rio Jordão S.A. (Anexo 3).

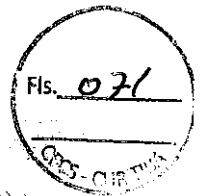
Para os serviços de monitoramento ambiental:

- O valor mensal para as estações de monitoramento ambiental será de R\$ 20.154,17 (vinte mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos) por mês, no primeiro ano, que inclui o valor do serviço de instalação das estações, caso haja a prorrogação, o valor a partir do segundo ano será de R\$ 9.557,29 (nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos) (Anexo 4);
- Para validar o valor orçado pelo SIMEPAR, o CECS solicitou os valores praticados por aquela instituição junto a outros clientes e obteve como resposta, o encaminhamento de um contrato com a Copel GeT para a Usina de Colíder (Anexo 5 - Contrato 4600008192/2015), já em seu quarto ano, no qual em seu último aditivo foram acrescentadas as estações de monitoramento de OD e temperatura (sem turbidez). Naquele contrato é praticado o valor médio de R\$ 9.510,78 por estação (uma com 1 profundidade e quatro com 3 profundidades);
- Considerando a proposta apresentada pelo SIMEPAR ao CECS para o primeiro ano, o valor médio por estação será de R\$ 10.077,09 (uma estação com 1 profundidade e outra com 2 profundidades para monitoramento de OD, temperatura e turbidez);
- Comparando o valor médio por estação entre o contrato da COPEL no primeiro ano do aditivo e a proposta apresentada ao CECS em seu primeiro ano, verifica-se que representa um valor compatível. Deve-se considerar que na proposta do CECS há um sensor de turbidez sendo que no da Copel não há este sensor.

Para os dois serviços de monitoramento – hidro meteorológico e ambiental:

Portanto, o valor mensal deste contrato, considerando os dois serviços de monitoramento aqui apresentados, será de R\$ 35.163,78 (trinta e cinco mil, cento e sessenta e três reais e setenta e oito centavos). Para os 12 (doze) meses, o valor global estimado será de R\$ 421.965,36

*[Handwritten signature]*



CONSORCIO ENERGETICO  
**CRUZEIRO DO SUL**

*(quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Caso o CONTRATO seja prorrogado, o valor mensal, sem a incidência de reajuste será de R\$ 24.566,90 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa centavos).*

**6. FUNDAMENTO LEGAL:**

*A contratação é de serviços técnicos especializados por Inexigibilidade de Licitação, conforme faculta a legislação vigente, disposto no artigo 30, inciso II, da Lei nº. 13.303/2016 de 30.06.2016, item 8.2 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Consorciada COPEL e artigo 6º, item 2 e artigo 7º do Regulamento de Licitações e Contratos da ELETROSUL (disponíveis no Portal da Transparência do site [http://www.usinamaua.com.br/portal\\_da\\_transparencia](http://www.usinamaua.com.br/portal_da_transparencia)).*

**7. ÍTEM ORÇAMENTÁRIO:**

*Os recursos destinados para esta aquisição estão previstos no Orçamento Anual de Custeio do CECS, identificados no Plano de Contas Contábil da seguinte forma: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S. A. sob a rubrica CS030072 e ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S. A. sob a rubrica 398.1207.DDN.01.7902.*

**8. CONCLUSÃO:**

*A Superintendência Técnica do CECS, considerando os elementos aqui apresentados, julga oportuna a contratação por inexigibilidade de licitação para cumprimento do objeto descrito neste documento.*

**9. ANEXOS:**

- 1. Especificação técnica para contratação de serviços e produtos de telemetria automática hidro meteorológica e ambiental;*
- 2. Proposta técnica e comercial para o monitoramento hidro meteorológico;*
- 3. Nota Fiscal 3026 da Elejor;*
- 4. Proposta técnica e comercial para o monitoramento ambiental;*
- 5. Contrato 8192/2015 da Copel GeT de monitoramento de OD e temperatura;*
- 6. Consulta à área de meio ambiente da Copel GeT sobre a necessidade de contratação. (...)" (g.n.)*

Consoante consta no documento reproduzido acima, o Consórcio Energético Cruzeiro do Sul – CECS solicita parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Sistema Meteorológico do Paraná - SIMEPAR, para a realização de serviços de pesquisa, operação, manutenção e fornecimento de dados, contemplando a coleta de dados pluviométricos (precipitação) e fluviométricos (nível d' água) em 08 (oito) locais distintos na bacia hidrográfica do Rio Tibagi, localizados na área de influência do reservatório da Usina Hidrelétrica de Mauá, por telemetria, de acordo com as especificações técnicas do contrato, bem como a disponibilização dos dados telemétricos, para a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, para a Agência Nacional de Águas – ANA, para o Instituto das Águas do Paraná e para a Companhia Paranaense de Energia – COPEL.





O **CECS** informa, através do documento antes referido, que os serviços são necessários para viabilizar a operação hidráulica do reservatório da UHE Mauá na fase da operação comercial, além de atender à legislação regulatória e ambiental.

Explica que o **SIMEPAR**, entidade de personalidade jurídica de direito privado e interesse coletivo, possui natureza jurídica de serviço social autônomo, sem fins lucrativos, foi instituído pela Lei Estadual nº 17.709/2014 e tem por finalidade desenvolver atividades dirigidas à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à prestação de serviços de meteorologia, hidrologia e meio ambiente é o único instituto habilitado a prestar a totalidade dos serviços necessários, em razão da complexidade, especialização técnica nos assuntos envolvidos e disponibilidade de infraestrutura e equipamentos no Estado do Paraná.

Por fim, considera ser o preço praticado razoável - valor anual estimado de R\$ 421.965,36 (quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos) para doze meses.

Justificam que o valor cobrado é o mesmo de outro contrato firmado com pela mesma entidade com outras empresas, como demonstrado através da nota fiscal nº 3026, da Elejor – Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A.

Entendo, que o pacto está apto a ser assinado e passo a demonstrar o motivo da afirmação.

É o breve relatório.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

Ressalvo inicialmente que a presente análise está sendo feita com base na legislação vigente que rege a contratação através das empresas de economia mista, qual seja, a Lei 13.303/16, assim como nos Regulamentos Internos das empresas que compõe o Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, no entanto, as citações doutrinárias e decisões judiciais ou administrativas citadas no presente arrazoado mencionam a legislação então vigente, Lei 8.666/93, assim como a Lei Estadual do Paraná, 15.608/07, uma vez que o dispositivo legal que ampara a contratação direta, tem redação semelhante nos três Textos Legais.



Registro ainda, que os argumentos tecidos no presente arrazoado, em grande parte foram obtidos dos Pareceres Jurídicos elaborados pelos componentes da Diretoria Jurídica da Consorciada Copel (Parecer 052/2017 e 268/2017).

## 2.1 Da Entidade Contratada

O Sistema Meteorológico do Paraná - **SIMEPAR**, é uma entidade de personalidade jurídica de direito privado e interesse coletivo, sob a modalidade de serviço social autônomo, sem fins lucrativos, instituído pela Lei Estadual nº 17.709 de 15 de outubro de 2014, e que tem como finalidade desenvolver atividades dirigidas à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à prestação de serviços de meteorologia, hidrologia e meio ambiente.

Registre-se que o **SIMEPAR** mantém e opera, desde 1996, a infraestrutura de monitoramento e previsão do “Sistema Meteorológico do Paraná”, e dispõe de ampla infraestrutura no Estado do Paraná, podendo ser citados como exemplo os Radares Meteorológicos, desenvolvidos para atendimento às necessidades da **COPEL**, e as estações meteorológicas já instaladas em todo o Estado do Paraná.

Além disso, insta assinalar que o Memorando de Justificativa de forma bastante esclarecedora, mencionou:

“(…)

a) *O **SIMEPAR** é uma instituição brasileira incumbida estatutariamente de fornecer serviços, produtos, pesquisa, soluções científicas e tecnológicas, que contribuam para a promoção do desenvolvimento econômico, científico, tecnológico, social e sustentável, da preservação e conservação do meio ambiente e combate a pobreza, não ter fins lucrativos, ter conhecimento técnico sobre o assunto, experiência em tarefa semelhante, possuir equipamento e corpo técnico adequados à prestação do serviço;*

b) *O **SIMEPAR** dispõe de oito estações que já estão em operação no reservatório da **UHE GJC** desde o ano de 2009, fornecendo dados de forma ininterrupta, acumulando uma série histórica e representativa do comportamento do rio e chuvas na bacia ao longo de 7 anos;*

c) *O **SIMEPAR** foi concebido por uma necessidade conjunta da Companhia Paranaense de Energia - **COPEL**, do Instituto Agrônomo do Paraná - **IAPAR** e da Universidade Federal do Paraná - **UFPR** de dotar a comunidade paranaense de um eficiente sistema de coleta, processamento e divulgação de dados e informações hidrometeorológicas, climáticas e ambientais. Neste contexto,*



toda a infraestrutura do **SIMEPAR** foi constituída levando-se em consideração o atendimento às necessidades destas instituições. Com o passar dos anos o **SIMEPAR** transformou-se em “instituição referência” no País, nas áreas de meteorologia e hidrologia, através da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, sem qualquer outra similar no Estado do Paraná;

d) O **SIMEPAR** presta relevantes serviços de interesse público, social e científico, a várias empresas públicas, órgãos públicos e da iniciativa privada, muitas delas do setor elétrico, entre as quais se destacam, além da **COPEL**: Furnas S/A, Itaipu Binacional, Complexo Energético Santa Clara Fundão – Elejor, Grupo AES (Eletropaulo, AES-Sul, AES Tietê), Caiuá Serviços de Eletricidade, Empresa de Eletricidade Vale Parapanema, Cia Nacional de Energia Elétrica, Cia Força e Luz do Oeste, Enerpeixe, Investco), Rosal Energia S/A, Light Serviços de Eletricidade S/A, Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, Petróleo Brasileiro S/A - **PETROBRÁS**, Klabin S/A, Cimento Rio Branco S/A, Masisa do Brasil S/A, Defesa Civil, Instituto Ambiental do Paraná - **IAP** e outras);

e) Atualmente o **SIMEPAR** constitui-se em uma entidade sem fins lucrativos, de interesse social, de natureza científica para o desenvolvimento de atividades nas áreas já mencionadas, tendo como missão institucional implementar ações destinadas ao desenvolvimento científico e tecnológico nas áreas de atuação em consonância com as diretrizes programáticas do governo do Estado e em articulação com a Administração Pública Federal, bem como privilegiar a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico de forma a obter a máxima utilização e aplicação dos dados e previsões geradas a partir dos recursos técnicos disponíveis, possuindo infraestrutura composta de:

- Sistema de radar meteorológico;
- Sistema de recepção e processamento de imagens de satélite;
- Sistema de detecção e localização de descargas atmosféricas;
- Sistema de computação científica;
- Sistema de armazenamento integrado de dados;
- Rede telemétrica hidrometeorológicas de superfície com 89 estações; sendo 73 no Paraná para a **COPEL**, 9 no Estado do Tocantins, 3 no Espírito Santo e 1 em Mato Grosso; 40 no Rio de Janeiro; e
- Laboratório de manutenção eletrônica.(...)”

## 2.2 Da Licitação Inexigível e sua Comprovação

A contratação direta de serviços com inexigibilidade de licitação está autorizada pelos art. 30, *caput*, da Lei 13.303/16, o qual, conforme mencionado acima tem redação semelhantes ao art. 25, *caput* da Lei 8.666/93, bem como do artigo 33, *caput*, da Lei Estadual 15.608/07, quando configurada a inviabilidade de competição.

Consoante mencionado no Memorando de Justificativa, a contratação versa sobre serviços, a serem realizados de maneira direta, estando a pactuação fundamentada no artigo 30, inciso II, da Lei nº. 13.303/2016, de 30.06.2016, item 8.2 do Regulamento Interno de





Licitações e Contratos da Consorciada **COPEL** e artigo 6º, 2 e art. 7º do Regulamento de Licitações e Contratos da **ELETROSUL**, em virtude das especificidades técnicas do objeto que tornam o **SIMEPAR** entidade com notória especialização e única habilitada a prestá-los.

É de se ressaltar que as contratações no âmbito da Administração Pública, por força do texto constitucional (art. 37, inciso XXI, da CF), legislação ordinária federal (Lei nº 13.303/16), regem-se pela regra geral de prévia licitação, a fim de se garantir ampla concorrência e seleção da proposta mais vantajosa.

Não obstante, os referidos diplomas legais supracitados fixam as hipóteses de exceção ao preceito geral, estabelecendo os casos de contratação direta, através de dispensa ou decorrente da inexigibilidade de licitação.

Assim, dispõe o art. 30, da Lei n.º 13.303/2016 (com redação semelhante no artigo 25 da Lei 8.666/93 e no art. 33 da Lei Estadual n.º 15.608/2007):

*“Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:*

*I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;*

*II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*  
*(...)” (g.n.)*

O art. 25 de Lei 8.666/93, por sua vez menciona:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*  
*(...)” (g.n.)*

O artigo 33 da Lei 15.608/07, por sua vez preceitua:

Rua Comendador Araújo, 143 – 19º andar – Ed. Executive Center Everest  
80420-000 – Centro – Curitiba - PR.  
TEL (41) 3028 4300  
Fax (41) 3028 4310



**Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
(...)." (g.n.)**

Conforme mencionado alhures, a citação dos dispositivos legais acima, se dá para reforçar os argumentos que serão tecidos na sequência, pois o amparo doutrinário e jurisprudencial (decisão do TCU) se deu com base nos dispositivos da Lei 8.666/93 e 15.608/07, vez que, consoante esposado os mesmos têm redação similar.

É de se mencionar ainda, os Regulamentos Internos das empresas que compõe o Consórcio Energético Cruzeiros do Sul, quais sejam Copel e Eletrosul.

Regulamento da Copel:

#### **“8.2 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**8.2.1 A contratação será direta, por inexigibilidade de licitação, quando houver inviabilidade de competição, nos termos do art. 30 da Lei Federal n.º 13.303/2016.**

**8.2.2 Na hipótese de contratação direta por inexigibilidade, se comprovado sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o Fornecedor ou o prestador de serviços.**

No Regulamento de Licitações e Contratos da Consorciada Eletrosul, sobre a inexigibilidade de licitação, consta:

#### **“Artigo 6º**

##### **Procedimento Geral**

**1 – A licitação é condição para a celebração de contratos, à exceção das hipóteses previstas no § 3º do Artigo 28, e nos Artigos 29 e 30 da Lei n. 13.303/2016.**

**2 – As hipóteses de contratação dos Artigos 29 e 30 da Lei n. 13.303/2016 devem observar o seguinte procedimento:**

**a) a unidade de gestão técnica deve elaborar termo de referência, descrevendo o objeto e suas características técnicas, orçamento, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado, as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas sobre o cabimento da contratação direta e demais motivações que forem consideradas cabíveis;**

**3 – (...).**

**4 – Considera-se justificada a obtenção de menos de três propostas, na forma da alínea “d” do item 2 deste Artigo, com a comprovação do envio do pedido de cotação a três agentes econômicos, cadastrados no segmento pertinente ao objeto da contratação direta ou não cadastrados que atuem no mesmo segmento ou nos casos de restrições de mercado, devidamente justificado.**

**5 – 5 – A seleção de agente econômico cuja proposta não é a de menor preço, à exceção dos casos de inviabilidade de competição tratados na seção 2 do Capítulo II deste Regulamento, pode ser**

*justificada em razão de critérios previamente definidos no pedido de cotação, com observância ao princípio da proporcionalidade, abrangendo aspectos qualitativos do objeto, prazo, experiência, metodologia de execução, condições de pagamento, questões de sustentabilidade, custos indiretos e aderência à política de conformidade do sistema Eletrobras.*

(...)

#### **Artigo 7º**

##### **Justificativa de preço**

1 – Nos casos de contratação direta prescritos nos incisos I e II do caput do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos, sendo dispensável a cotação de preços a que faz referência à alínea “c” do item 2 do Artigo 6º deste Regulamento.

2 - Nos casos de contratação direta previstos no inciso II do caput do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, a justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pela futura contratada, poderá se dar através da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhante, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos;

3 – Em caso de recusa justificada do agente econômico em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, a unidade de gestão técnica pode adotar, dentre outras, as seguintes providências:

a) avaliar, por meio de pesquisa de mercado, se existe outro agente econômico capaz de atender às demandas da empresa e, em caso positivo, solicitar-lhe proposta;

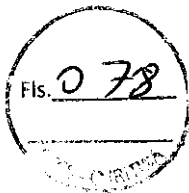
b) obter declaração da futura contratada, sob pena da Lei, de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões de justificativa da recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável.” (g.n.)

Conforme dispositivos legais acima invocados, o procedimento licitatório destina-se a contratar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e assegurar a isonomia dentre todos os interessados que detenham as condições mínimas para atender satisfatoriamente as necessidades do Poder Público.

Assim, para as hipóteses em que haja inviabilidade de competição, em razão da ausência de pluralidade de sujeitos em condições de contratar ou das características do objeto, a lei prevê a inexigibilidade de licitação.

Para Marçal Justen Filho a inexigibilidade de licitação configura-se como:

*“... a situação em que a licitação, tal como estruturada legalmente, torna-se via inadequada para obtenção do resultado pretendido. A licitação não cumpre a função a ela reservada (seleção da proposta mais vantajosa) porque sua estrutura não é adequada a tanto.*



(...) impor a licitação em casos de inexigibilidade frustraria o interesse sob tutela estatal. A Administração Pública ou não obteria proposta alguma ou selecionaria propostas inadequadas a satisfazer dito interesse.”(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 406.)

Ainda, como explica o autor, há dois grupos de causas que geram a inviabilidade de competição, de acordo com a sua natureza:

“as causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.” *Idem*.

Importante esclarecer que os incisos do artigo 30 da Lei 13.303/16, assim como os do art. 25 da Lei nº 8.666/93, e os do artigo 33 da Lei nº 15.608/2007, **são meramente exemplificativos, sendo possível o enquadramento da situação fática no caput dos dispositivos legais quando houver inviabilidade de competição.**

Nesse sentido, julgado do Tribunal de Contas da União:

**“SOLICITAÇÃO. LICITAÇÃO. CRITÉRIO PARA A CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. HIPÓTESES NÃO EXAUSTIVAS. DEPENDÊNCIA OPERACIONAL E TECNOLÓGICA. IMPRESCINDIBILIDADE DOS SERVIÇOS. CARACTERIZAÇÃO DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. DETERMINAÇÕES.**  
(...)

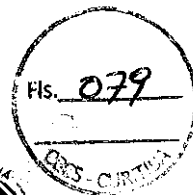
2. As hipóteses de inexigibilidade relacionadas na Lei n. 8.666/1993 **não são exaustivas, sendo possível a contratação com base no caput do art. 25 sempre que houver comprovada inviabilidade de competição.**

3. A situação fática de dependência operacional e tecnológica e a imprescindibilidade dos serviços prestados autoriza admitir seja firmado contrato por inexigibilidade de licitação, baseado na inviabilidade de competição.” (Acórdão 2418/2006 – Plenário- g.n.).

A doutrina especializada já citada compartilha do mesmo entendimento:

“A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas **nos incisos são meramente exemplificativas.** Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. (...) Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadre nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.” (Marçal Justen Filho - *Ob. Cit.* p. 409).





CONSORCIO ENERGETICO  
**CRUZEIRO DO SUL**

Entendo que a área interessada demonstrou o enquadramento do presente caso na hipótese prevista no **caput do art. 30 da Lei 13.303/16**, repita-se, com redação similar à do art. 25 da Lei 8.666/93, pois a competição é inviabilizada pela exclusividade na prestação dos serviços necessários, ressaltando que o **SIMEPAR** é o único instituto habilitado a prestar a totalidade dos serviços que serão contratados, em razão da complexidade, especialização técnica nos assuntos envolvidos e disponibilidade de infraestrutura e equipamentos, o que garante a eficiência e segurança na realização das atividades de pesquisa, operação, manutenção e fornecimento de dados pluviométricos, fluviométricos e telemétricos na área de influência do reservatório da Usina Hidrelétrica de Mauá, localizada no Estado do Paraná.

O caso submetido à análise encontra-se circunscrito a esta previsão legal de inexigibilidade, uma vez que o objeto da contratação mostra-se inviável à concorrência, justamente em razão da notória especialização e singularidade dos serviços prestados pelo **SIMEPAR**, conforme informações constantes no Memorando de Justificativa.

Segundo Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, editora Dialética, 12 ed, pág. 342:

*“De modo geral, poderia dizer-se que a inviabilidade de competição apenas ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades e anomalias. (...) Isso permite afirmar que a inviabilidade da competição é uma característica do universo extranormativo mas resultante da peculiaridade da necessidade a ser satisfeita pelo contrato administrativo. Essa circunstância permite compreender a expressão 'objeto singular', que consta do inc. II do ar. 25. Embora conste apenas desse dispositivo, nada impede a generalização do conceito para todos os casos de inexigibilidade. Em todos os casos de inviabilidade de competição, há um objeto singular.”*

No caso em exame, esse objeto singular está perfeitamente caracterizado através do Memorando que justifica a presente contratação, na medida em que, segundo relatado, o Consórcio necessita de um serviço de previsão meteorológica que seja capaz de fornecer não somente a previsão meteorológica, mas emitir alertas de condições climáticas de curto prazo e com alto grau de confiabilidade, o que somente é possível por entidade que disponha de radares meteorológicos instalados em todo o Estado do Paraná, sendo que o **SIMEPAR** é o único que dispõe desses equipamentos instalados no Estado.



Essa necessidade justifica-se diante da absoluta obrigatoriedade do **CECS** agir, rapidamente, diante de eventos climáticos extremos de influir na operação e manutenção da Usina Hidrelétrica.

Assim, o referido Memorando evidencia a singularidade do objeto a ser contratado, porquanto não se busca um mero serviço de previsão meteorológica, mas um serviço muito mais específico, que inclui análises meteorológicas mais complexas e detalhadas e a emissão de alertas de curto prazo e alto grau de confiabilidade.

À referida natureza singular da necessidade da Administração conjuga-se à circunstância de que, segundo o Memorando Justificativa, há somente um fornecedor com qualificação técnica para atendê-la que é o **SIMEPAR**, porquanto somente ele dispõe da infraestrutura (radares e estações meteorológicas) adequada instalada no Estado do Paraná capaz de fazer as análises climáticas complexas pretendidas nos prazos adequados e com alto grau de confiabilidade.

Além da questão meteorológica, consta no Memorando de Justificativa que será feito um monitoramento da qualidade da água, visando estudos para evitar morte de peixes e por consequência evitar dano ao meio ambiente.

Registre-se ainda, que a contratação visa atender obrigações assumidas perante o Poder Concedente, constante no contrato de concessão, além de atender obrigações constantes na Licença de Operação da Usina.

Desse modo, fica evidenciada a **inviabilidade de competição** diante da ausência de particulares em condições de prestar o serviço pretendido pela Administração, o qual se revela de natureza singular.

Assim, a contratação levada a efeito se dá com fundamento no *caput* do artigo 30 da Lei 13.303/16, assim como nos dispositivos acima citados dos Regulamentos Internos das Consorciadas, visto tratar-se de contratação de serviço técnico especializado, sendo inviável a competição.

Dessa forma, considero juridicamente possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

### 3 PARECER

Diante do exposto, enquadrando-se o caso na hipótese de inexigibilidade de licitação do art. 30, *caput* da Lei nº 13.303/16, com redação semelhante ao contido no artigo 25, *caput* da Lei 8.666/93 e art. 33, *caput* da Lei Estadual nº 15.608/2007 mostra-se juridicamente viável a contratação direta pretendida, considerando-se pertinentes e procedentes as informações contidas no Memorando de Justificativa ABS/AE – INX nº 010/2019, do CECS – Consórcio Energético Cruzeiro do Sul uma vez que foram cumpridas todas as exigências previstas nos Regulamentos Internos das empresas consorciadas.

Registre-se que a celebração do contrato, nos termos dos dispositivos legais acima referidos, vincula-se ao cumprimento das exigências contidas no artigo 69, inciso IX, da Lei 13.303/16, bem como no item 10.3.10, do Regulamento da Consorciada Copel Geração e Transmissão S.A. em especial, à comprovação da regularidade fiscal e previdenciária do contratado, por meio da juntada das respectivas certidões, que deverão estar válidas no momento da contratação, e assim permanecer até final vigência do contrato.

Por fim, deve-se observar o contido no item 3.3 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Consorciada Copel Geração e Transmissão S.A., e no artigo 6º do Regulamento de Licitações e Contratos da Consorciada Eletrosul, *verbis*:

*“3.3 Os extratos dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no sítio eletrônico da Copel, até o décimo dia útil do mês subsequente à assinatura do contrato, podendo reunir todos os termos contratuais e aditamentos celebradas no mês anterior.” (g.n.)*

*“Artigo 6º*

***Procedimento Geral***

*1 – A licitação é condição para a celebração de contratos, à exceção das hipóteses previstas no § 3º do Artigo 28, e nos Artigos 29 e 30 da Lei n. 13.303/2016.*

*2 – As hipóteses de contratação dos Artigos 29 e 30 da Lei n. 13.303/2016 devem observar o seguinte procedimento:*

*a) (...)*



**k) o extrato do contrato deve ser publicado no sítio eletrônico da empresa, no prazo de até 20 (vinte) dias da data de assinatura do contrato, contendo o nome e o CNPJ do agente econômico, o objeto, prazo e valor do contrato. ...” (g.n.)**

Considerando, a disparidade nos prazos de publicação de extratos de contrato nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, sugiro que, no presente caso **adote-se o prazo de até 20 (vinte dias), corridos, contados da assinatura do contrato**, na medida em que tal prazo atende aos dois Regulamentos das empresas Consorciadas.

A presente análise restringe-se aos aspectos legais e formais do ato, sendo que os demais aspectos de natureza comercial, administrativa, conveniência e oportunidade, econômico-financeira e técnico-operacional aludidos no Memorando de Justificativa referido - inclusive no que se refere à justificativa do preço - são de atribuição exclusiva da área requisitante e gestora do contrato.

Registre-se, por fim, que todas as folhas do processo devem ser numeradas por ordem cronológica e rubricadas, em razão de orientação do Tribunal de Contas/PR. O presente **PARECER** é parte integrante do processo, e deverá ficar arquivado na pasta respectiva.

É o parecer.

Curitiba, 01 de abril de 2019.

  
**Damasceno Maurício da Rocha Júnior**  
**OAB/PR 15.171**